



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379496

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **2190906-73.2024.8.26.0000/50001**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33961

ED nº 2190906-73.2024.8.26.0000/50001

Embargante: PAULO JOSE FONTES FRIZZARIM

Embargado: ESPÓLIO DE CHRISTIAN HUMAR ASSUNÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso prejudicado - Embargos de declaração opostos com objetivo de modificar o resultado de acórdão de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência – Superveniência de sentença que, confirmando a tutela provisória de urgência, julgou procedente a ação – Perda superveniente do objeto do presente recurso – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO JOSÉ FONTES FRIZZARIM contra o acórdão de fls.1047/1060, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que o v. aresto é omissivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à inexistência de ativos em nome das empresas pertencentes ao Grupo G9, o que é corroborado pelas provas constantes nos autos de inventário; que todos os bens móveis e imóveis foram alienados pelo sócio falecido em vida, com regular distribuição dos lucros aos sócios, sem qualquer ocultação patrimonial; e que, como não há patrimônio societário, não há necessidade de realizar liquidação do art. 1.013, CC.

Alega que o v. acórdão é contraditório ao fundamentar que a suspensão da liquidação tem por objetivo preservar os haveres do sócio falecido e ignorar que, no inventário, há perícia contábil em andamento para apuração dos haveres, o que torna a paralisação societária medida desnecessária e onerosa aos sócios.

Afirma que a decisão agravada acarreta prejuízos financeiros aos sócios remanescentes, pois continuarão arcando com despesas tributárias, contábeis e administrativas, sem qualquer contrapartida patrimonial que justifique a continuidade das sociedades; que a inventariante do espólio embargado nunca contribuiu para o pagamento das despesas sociais; e que as sociedades do Grupo G9 foram constituídas sob o regime de SPE, cujos objetos foram integralmente cumpridos.

Argumenta que não há fundamento para obstar a dissolução de sociedades esvaziadas, sendo a liquidação mero ato formal; que o acórdão embargado confunde dissolução com apuração de haveres; e que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano para manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, assim, o acolhimento desses embargos, para que, suprindo os vícios apontados, seja revogada a tutela provisória de urgência concedida na decisão de fls. 312/314 de origem (fls. 01/08 dos embargos de declaração).

É o relatório.

Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que, após a decisão recorrida no agravo de instrumento, sobreveio sentença que, confirmando a tutela provisória de urgência, julgou procedente a ação (fls. 1244/1248 de origem).

Desse modo, fica caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso, uma vez que se pretende a modificação do resultado de acórdão de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência confirmada por sentença que julgou procedente a ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator